

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação de ordem política ou ideológica e atos de terrorismo que provoquem dano ambiental significativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação de ordem política ou ideológica e atos de terrorismo que provoquem dano ambiental significativo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou por razões políticas ou ideológicas, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º

.....

VI - provocar dano ambiental significativo, mediante o uso de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro meio que cause ou possa causar destruição em larga escala de biomas, florestas, recursos naturais ou outros componentes do meio ambiente natural.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), surge em resposta ao vertiginoso crescimento de incêndios florestais de origem criminosa praticados por razões de ordem política ou ideológica. Esses atos não apenas causaram destruição ambiental significativa, mas também prejudicaram a segurança e a saúde das comunidades afetadas.

A inclusão de motivações de ordem política ou ideológica na definição de terrorismo é essencial para garantir que atos que instrumentalizam o meio ambiente para fins de coerção política sejam enquadrados na legislação antiterrorismo. Com efeito, uma tutela penal mais robusta é necessária para enfrentar a realidade de que certos indivíduos ou grupos utilizam a destruição ambiental como forma de pressão política, buscando provocar terror social, descredibilizar autoridades ou compelir governos a adotar determinadas ações.

Sem dúvidas, tipificar tais condutas na lei antiterrorismo traz inúmeras vantagens. Em primeiro lugar, possibilita-se a responsabilização de atos preparatórios, conforme previsto no art. 5º da Lei, antecipando a tutela penal para reforçar a capacidade de prevenção e resposta a essas ameaças antes que se concretizem. Além disso, a competência investigativa passa a ser atribuída à Polícia Federal, garantindo uma investigação mais especializada e abrangente, capaz de lidar com a complexidade e a gravidade desses crimes que costumam constituir ações coordenadas em âmbito nacional. Ademais, a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, conforme previsto no art. 12 da Lei, assegura que os recursos utilizados para financiar tais atividades sejam identificados e bloqueados, desarticulando financeiramente os indivíduos ou redes responsáveis por tais atos de terror.

É importante ressaltar que a pretendida alteração legislativa não apresenta risco de ser utilizada para perseguições políticas ou contra movimentos sociais, uma vez que o §2º do art. 2º da Lei garante que "*o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe*



ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."

Essa disposição assegura que a legislação antiterrorismo não será utilizada para coibir manifestações legítimas e pacíficas, que são parte essencial do exercício democrático e da liberdade de expressão. Portanto, a alteração proposta reforça o compromisso com a proteção do meio ambiente e a segurança pública, sem comprometer os direitos fundamentais e as liberdades civis garantidas pela Constituição.

Em um contexto global, diversas nações já ampliaram suas legislações antiterrorismo para incluir danos ambientais, reconhecendo o potencial dessas ações em desestabilizar sociedades e comprometer a segurança nacional. Portanto, a proposta de alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, coloca o Brasil em sintonia com práticas internacionais, demonstrando o compromisso do país com a proteção de seu patrimônio natural e a promoção da segurança pública.

Ante o exposto, convicto de que o presente projeto de lei aprimora a capacidade do Brasil em enfrentar ameaças ambientais emergentes, rogo aos nobres pares para que o aprovem, dando um passo significativo na defesa do nosso patrimônio ambiental e da segurança das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

2024-14324

